

ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que se indicam:

Artigo 310.º, n.º 3:	
Base Aérea n.º 2 .....	400\$00
Base Aérea n.º 3 .....	307\$60
Base Aérea n.º 5 .....	721\$60
Depósito Geral de Material da Força Aérea .....	995\$60
Comando da Zona Aérea dos Açores	1 113 686\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Condução da Intercepção .....	24 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 27 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

### Portaria n.º 247/73

de 9 de Abril

Considerando conveniente que ao exercício do cargo de director do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército seja assegurada a maior continuidade possível;

Verificando-se que tais funções, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, são exercidas por coronéis ou tenentes-coronéis, do activo ou da reserva, da arma de engenharia, ou da arma de artilharia, com o curso de engenheiro fabril, ou, ainda, do quadro de engenheiros do serviço de material, nomeados por escolha pelo Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que tal escolha pode recair também em coronéis tirocinados;

Atendendo ainda a que, após a sua passagem à situação de reserva, os coronéis tirocinados podem, nos termos do artigo 119.º do Estatuto do Oficial do Exército, posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, ser graduados no posto de brigadeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

O director do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pode ter, além dos postos indicados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, o posto de brigadeiro graduado, na situação de reserva, quando tenha exercido o cargo em coronel tirocinado.

Ministérios das Finanças e do Exército, 28 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Gabinete do Plano do Zambeze

### Decreto n.º 156/73

de 9 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Zambeze a celebrar contrato para a execução da empreitada de estudo dos recursos agrários e planeamento do uso da terra da região sul de uma zona seleccionada do vale do Zambeze, em Moçambique, por importância não superior a 19 000 000\$.

Art. 2.º — 1. Os primeiros pagamentos a efectuar, até completar 30% do valor total do contrato, serão feitos em escudos de Moçambique, sendo os restantes feitos em rands da República da África do Sul ao câmbio oficial do Banco de Portugal nas datas desses pagamentos, não podendo o encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

	Contos
Em 1973 .....	3 200
Em 1974 .....	1 400
Em 1975 .....	2 200
Em 1976 .....	3 300
Em 1977 .....	3 200
Em 1978 .....	2 720
Em 1979 .....	1 900
Em 1980 .....	1 000
Em 1981 .....	80
	<hr/>
	19 000

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

*Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 157/73

de 9 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as emendas ao texto da Declaração Relativa à Construção de Grandes Estradas de Tráfego Internacional, concluída em Genebra em 16 de Setembro de 1950, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 451, de 24 de Novembro de 1953, que foram adoptadas na 36.ª Sessão do Subcomité dos Transportes Rodoviários do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, e cujo texto

em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Assinado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Amendements au texte de la Déclaration sur la Construction de Grandes Routes de Trafic International (Genève, 1950)**

(Adoptées par le Sub-Comité des Transports Routiers du Comité des Transports Intérieurs de la Commission Économique pour l'Europe des Nations Unies, dans sa 36<sup>ème</sup> session.)

a) Ajouter la phrase suivante au § 8:

Toute session du Comité des Transports Intérieurs de la Commission Économique pour l'Europe ou de son Subcomité des Transports Routiers constitue une réunion prévue au présent paragraphe.

b) Ajouter un § 9 nouveau du texte suivant:

9. Toutes modifications aux annexes de la présente Déclaration seront considérées comme ayant été adoptées par les pays signataires ou adhérents lorsque leur accord aura été donné verbalement par leurs représentants participant à la réunion indiquée au § 8 de la présente Déclaration. En ce qui concerne les pays signataires ou adhérents non représentés à ladite réunion, le Secrétaire exécutif de la Commission Économique pour l'Europe, ou de tout autre organisme qui viendrait à lui être substitué, leur notifiera les modifications acceptées par les pays signataires ou adhérents représentés à ladite réunion. Ces modifications seront réputées acceptées par les pays auxquels la notification aura été faite si, dans un délai de six mois à dater de cette notification, ils n'ont pas présenté d'objection à ces modifications.

c) Ajouter un § 10 nouveau du texte suivant:

10. Toutefois, en ce qui concerne les modifications à apporter à l'annexe I, seuls les pays signataires ou adhérents dont le territoire est limitrophe de celui de tout pays demandant une modification de cette annexe pourront s'opposer à cette modification.

**Emendas ao texto da Declaração Relativa à Construção de Grandes Estradas de Tráfego Internacional (Genebra, 1950)**

(Adoptadas na 36.ª Sessão do Subcomité dos Transportes Rodoviários do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.)

a) Acrescentar a frase seguinte ao § 8:

Qualquer sessão do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa ou do seu Subcomité dos Transportes Rodoviários será considerada reunião prevista pelo presente parágrafo.

b) Acrescentar um novo § 9 com o seguinte texto:

9. Quaisquer modificações aos anexos da presente Declaração serão considerados como tendo sido adoptados pelos países signatários ou aderentes, desde que os seus representantes, que participem na reunião indicada no § 8 da presente Declaração, a elas tenham dado, verbalmente, o seu acordo. No que respeita aos países signatários ou aderentes não representados na dita reunião, o Secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, ou de qualquer outro organismo que vier a substituí-la, notificá-los-á das modificações aceites pelos países signatários ou aderentes representados na referida reunião. Estas modificações serão consideradas como aceites pelos países a que a notificação tiver sido feita se, num prazo de seis meses a contar da mencionada notificação, aqueles não tiverem apresentado objecções àquelas modificações.

c) Acrescentar um novo § 10 com o seguinte texto:

10. Todavia, no que respeita às modificações a introduzir no anexo I, somente os países signatários ou aderentes, cujo território seja limítrofe do de qualquer país que haja solicitado uma modificação a este anexo, poderão opor-se a esta modificação.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 248/73**

de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

É tornada extensiva aos Estados Portugueses de Angola e de Moçambique a Portaria n.º 130/73, de 24 de Fevereiro, devendo entender-se as expressões «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros», «Banco de Portugal» e «em Portugal», respectivamente, referidas a «Inspeção Provincial de Crédito e Seguros», «banco emissor» e «na província».

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

**Portaria n.º 249/73**

de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da